



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044996 - PR(2022/0398336-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANCILE INVESTMENT COMPANY LIMITED**
RECORRENTE : **ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED**
ADVOGADOS : **WALDEMAR DECCACHE - SP140500**
 : **KAREN REGES SIERRA - SP185010**
 : **FABRIZIO GANUM - SP196247**
 : **GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376**
RECORRIDO : **SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES**
 : **LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**
 : **LTDA**
ADVOGADOS : **ANDREY MARZANATTI BORNIA - PR068919**
 : **MARIANA MONTEIRO BORNIA - PR083665**
 : **ALICIA MARCY DE CARVALHO BELLEGARD - PR109378**
INTERES. : **ADALBERTO RECHES**
INTERES. : **ADM DO BRASIL LTDA**
INTERES. : **ADRIANA DE CASTRO MOTTA**
INTERES. : **ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTACAO E**
 : **IMPORTACAO LTDA**
INTERES. : **AGROGRAIN LTD**
INTERES. : **AGRONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
INTERES. : **ANJA COMMANDEUR**
INTERES. : **ANTÔNIO GALVAN**
INTERES. : **ARCHER DANIELS MIDLAND CO**
INTERES. : **ARTUR DUARTE BUENO**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
INTERES. : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
INTERES. : **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**
OUTRO NOME : **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO**
 : **S/A**
INTERES. : **BANCO SISTEMA S.A**
INTERES. : **BAOBÁ COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**
INTERES. : **BARIGUI PARK HOTEL LTDA**
INTERES. : **BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA**
INTERES. : **BBA - OURO FINO CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA**
INTERES. : **BINHARA & BINHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**
INTERES. : **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**

INTERES.	: BULKTRADE AG
INTERES.	: BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERES.	: BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES.	: CCC MACHINERY LTDA
INTERES.	: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA
INTERES.	: CENTRO SOCIAL BETESDA
INTERES.	: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
INTERES.	: CLASSE DOS CREDORES TRABALHISTAS
INTERES.	: CLEONIR CLAUDIO GRELLMANN
INTERES.	: CLODOVEU FRANCIOSI
INTERES.	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
INTERES.	: CONTROL UNION WARRANTS LTDA
INTERES.	: COOPERATIVA A1
INTERES.	: COPADUBO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
INTERES.	: COTECNA SERVICOS LTDA
INTERES.	: DF DEUTSCHE FORFAIT AG
INTERES.	: ELICEU PALMONARI
INTERES.	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
INTERES.	: ESPIRITO SANTO BANK
INTERES.	: EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
INTERES.	: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
INTERES.	: FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS S.A.
OUTRO NOME	: FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
INTERES.	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	: GERALDO LUDOVICO MICHELON
INTERES.	: GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERES.	: GLENCORE GRAIN B.V.
INTERES.	: GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP (GLOBAL)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: GRANSOL-GRANEIS SOLIDOS LTDA
INTERES.	: GREEN LINE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES.	: HOTEL MONTE LIBANO LTDA
INTERES.	: HUNT INTERNATIONAL TRADING COMPANY LIMITED
INTERES.	: INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
INTERES.	: INTERCHEM-INTERNATIONAL CHEMICAL COMPANY
INTERES.	: INTERMEDIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
INTERES.	: IRINEU OSVALDO SCHNEIDER
OUTRO NOME	: JOÃO APIO
INTERES.	: JUARES RUFF
INTERES.	: JUSTINO MUNARO

INTERES.	: LAKE SECURITIZADORA S.A
INTERES.	: LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES.	: LIZEU ADAIR BERTO
INTERES.	: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
INTERES.	: LUCIANO SEBALD
INTERES.	: MARCELO KRIEGER FILHO
INTERES.	: MARVALDI GÖRGEN
INTERES.	: MIRTON ANTONIO JUNGES
INTERES.	: MONTEZUMA SERVICOS DE COBRANCA MERCANTIL LTDA
INTERES.	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERES.	: NABI KEMMEL MELLEME
INTERES.	: NEURI NORBERTO WINK
INTERES.	: OSMAR INACIO FRIZZO
INTERES.	: OTAVIO ROTILLI
INTERES.	: OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
INTERES.	: PAIXÃO NETO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: PAULO CÉSAR FAVARO MOTTA
INTERES.	: PEDRO WALDOMIRO NEIS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PROQUIGEL QUIMICA S/A
INTERES.	: RIO DO MEIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
INTERES.	: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: RONIVON CARLOS CARBONI
INTERES.	: RUMO INTERMODAL S.A
OUTRO NOME	: ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
INTERES.	: RURAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA
INTERES.	: SANTOS NETO ADVOGADOS
INTERES.	: SEDIAC SOCIEDADE DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, AGRICOLA E COMERCIAL
INTERES.	: SILVIANO VICENTE MICHELON
INTERES.	: SOLAR SHIPPING LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A
OUTRO NOME	: PORTO PONTA DO FELIX S/A
INTERES.	: TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
INTERES.	: TRANSMATOGROSSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
INTERES.	: TRANSPORTADORA KADOSH LTDA
INTERES.	: TRANSPORTADORA MAHLE LTDA
INTERES.	: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
INTERES.	: TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP DE CARGAS LTDA
INTERES.	: VALMIR LUIZ PIAZZETTA
INTERES.	: VILMAR GIRARDI
INTERES.	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERES.	: Z M COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MODIFICAÇÃO DE PLANO APÓS BIÊNIO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO APÓS O BIÊNIO E ENCERRAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento em recuperação judicial, cujo julgado deu parcial provimento para limitar efeitos de cláusulas do plano modificativo.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após o biênio de supervisão e o momento de encerramento da recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a homologação do plano modificativo, rejeitou o encerramento da recuperação, e limitou as cláusulas de novação, garantias e protestos aos credores que anuíram expressamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a modificação do plano de recuperação judicial após o biênio de supervisão afronta os arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005 ; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo e aos efeitos do biênio em face do REsp 1.853.347/RJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ que admite a modificação do plano após o biênio enquanto não houver sentença de encerramento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
6. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a tese esbarra em óbice sumular no exame pela alínea a, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação que admite a modificação do plano após o biênio, desde que não encerrada a recuperação. 2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese encontra óbice sumular no exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 61, 62 e 63; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 17/3/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 18/6/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044996 - PR(2022/0398336-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANCILE INVESTMENT COMPANY LIMITED**
RECORRENTE : **ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED**
ADVOGADOS : **WALDEMAR DECCACHE - SP140500**
 : **KAREN REGES SIERRA - SP185010**
 : **FABRIZIO GANUM - SP196247**
 : **GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376**
RECORRIDO : **SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES**
 : **LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**
 : **LTDA**
ADVOGADOS : **ANDREY MARZANATTI BORNIA - PR068919**
 : **MARIANA MONTEIRO BORNIA - PR083665**
 : **ALICIA MARCY DE CARVALHO BELLEGARD - PR109378**
INTERES. : **ADALBERTO RECHES**
INTERES. : **ADM DO BRASIL LTDA**
INTERES. : **ADRIANA DE CASTRO MOTTA**
INTERES. : **ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTACAO E**
 : **IMPORTACAO LTDA**
INTERES. : **AGROGRAIN LTD**
INTERES. : **AGRONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
INTERES. : **ANJA COMMANDEUR**
INTERES. : **ANTÔNIO GALVAN**
INTERES. : **ARCHER DANIELS MIDLAND CO**
INTERES. : **ARTUR DUARTE BUENO**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
INTERES. : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
INTERES. : **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**
OUTRO NOME : **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO**
 : **S/A**
INTERES. : **BANCO SISTEMA S.A**
INTERES. : **BAOBÁ COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**
INTERES. : **BARIGUI PARK HOTEL LTDA**
INTERES. : **BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA**
INTERES. : **BBA - OURO FINO CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA**
INTERES. : **BINHARA & BINHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**
INTERES. : **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**

INTERES.	: BULKTRADE AG
INTERES.	: BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERES.	: BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES.	: CCC MACHINERY LTDA
INTERES.	: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA
INTERES.	: CENTRO SOCIAL BETESDA
INTERES.	: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
INTERES.	: CLASSE DOS CREDITORES TRABALHISTAS
INTERES.	: CLEONIR CLAUDIO GRELLMANN
INTERES.	: CLODOVEU FRANCIOSI
INTERES.	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
INTERES.	: CONTROL UNION WARRANTS LTDA
INTERES.	: COOPERATIVA A1
INTERES.	: COPADUBO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
INTERES.	: COTECNA SERVICOS LTDA
INTERES.	: DF DEUTSCHE FORFAIT AG
INTERES.	: ELICEU PALMONARI
INTERES.	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
INTERES.	: ESPIRITO SANTO BANK
INTERES.	: EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
INTERES.	: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
INTERES.	: FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS S.A.
OUTRO NOME	: FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
INTERES.	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	: GERALDO LUDOVICO MICHELON
INTERES.	: GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERES.	: GLENCORE GRAIN B.V.
INTERES.	: GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP (GLOBAL)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: GRANSOL-GRANEIS SOLIDOS LTDA
INTERES.	: GREEN LINE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES.	: HOTEL MONTE LIBANO LTDA
INTERES.	: HUNT INTERNATIONAL TRADING COMPANY LIMITED
INTERES.	: INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
INTERES.	: INTERCHEM-INTERNATIONAL CHEMICAL COMPANY
INTERES.	: INTERMEDIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
INTERES.	: IRINEU OSVALDO SCHNEIDER
OUTRO NOME	: JOÃO APIO
INTERES.	: JUARES RUFF
INTERES.	: JUSTINO MUNARO

INTERES.	: LAKE SECURITIZADORA S.A
INTERES.	: LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES.	: LIZEU ADAIR BERTO
INTERES.	: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
INTERES.	: LUCIANO SEBALD
INTERES.	: MARCELO KRIEGER FILHO
INTERES.	: MARVALDI GÖRGEN
INTERES.	: MIRTON ANTONIO JUNGES
INTERES.	: MONTEZUMA SERVICOS DE COBRANCA MERCANTIL LTDA
INTERES.	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERES.	: NABI KEMMEL MELLEME
INTERES.	: NEURI NORBERTO WINK
INTERES.	: OSMAR INACIO FRIZZO
INTERES.	: OTAVIO ROTILLI
INTERES.	: OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
INTERES.	: PAIXÃO NETO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: PAULO CÉSAR FAVARO MOTTA
INTERES.	: PEDRO WALDOMIRO NEIS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PROQUIGEL QUIMICA S/A
INTERES.	: RIO DO MEIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
INTERES.	: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: RONIVON CARLOS CARBONI
INTERES.	: RUMO INTERMODAL S.A
OUTRO NOME	: ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
INTERES.	: RURAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA
INTERES.	: SANTOS NETO ADVOGADOS
INTERES.	: SEDIAC SOCIEDADE DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, AGRICOLA E COMERCIAL
INTERES.	: SILVIANO VICENTE MICHELON
INTERES.	: SOLAR SHIPPING LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A
OUTRO NOME	: PORTO PONTA DO FELIX S/A
INTERES.	: TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
INTERES.	: TRANSMATOGROSSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
INTERES.	: TRANSPORTADORA KADOSH LTDA
INTERES.	: TRANSPORTADORA MAHLE LTDA
INTERES.	: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
INTERES.	: TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP DE CARGAS LTDA
INTERES.	: VALMIR LUIZ PIAZZETTA
INTERES.	: VILMAR GIRARDI
INTERES.	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERES.	: Z M COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MODIFICAÇÃO DE PLANO APÓS BIÊNIO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO APÓS O BIÊNIO E ENCERRAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento em recuperação judicial, cujo julgado deu parcial provimento para limitar efeitos de cláusulas do plano modificativo.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após o biênio de supervisão e o momento de encerramento da recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a homologação do plano modificativo, rejeitou o encerramento da recuperação, e limitou as cláusulas de novação, garantias e protestos aos credores que anuíram expressamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a modificação do plano de recuperação judicial após o biênio de supervisão afronta os arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo e aos efeitos do biênio em face do REsp 1.853.347/RJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ que admite a modificação do plano após o biênio enquanto não houver sentença de encerramento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
6. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a tese esbarra em óbice sumular no exame pela alínea a, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação que admite a modificação do plano após o biênio, desde que não encerrada a recuperação. 2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese encontra óbice sumular no exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 61, 62 e 63; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 17/3/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 18/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANCILE INVESTMENT COMPANY LIMITED e por ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.943-1.944):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DAS CREDORAS.

1. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO PRAZO DE SUPERVISÃO BIENAL. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO JÁ DELIBERADA EM RECURSO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO APÓS O PRAZO BIENAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES.

2. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS DO PLANO QUE TRATAM DO DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL INVIÁVEL. SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.

3. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS GARANTIAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO IRRESTRITA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA PARA QUE A CLÁUSULA SEJA ADSTRITA AOS CREDORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE COM O NOVO PLANO.

4. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO PLANO MODIFICATIVO. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA FORMA DE PAGAMENTO DO PASSIVO.

5. ALEGAÇÃO DE O PLANO MODIFICATIVO IMPLICARÁ EM FRAUDE À EXECUÇÃO. PREVISÃO DE VENDA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS JÁ PENHORADOS PELAS AGRAVANTES EM AUTOS DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ANTERIOR. PLANO MODIFICATIVO QUE ALTERA AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.228-2.229):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE À SUPOSTA ILEGALIDADE DA CONTINUIDADE DA RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AO NÃO APLICAR DETERMINADOS PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE DECLINOU CLARA E OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE REJEITOU TAL TESE. PRECEDENTES DO STJ QUE NÃO SÃO VINCULANTES. ADEMAIS, HÁ JULGADOS DA REFERIDA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS QUE SE CITOU NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão permitiu a modificação do plano após o biênio de supervisão judicial, contrariando o termo máximo para encerramento da recuperação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao definir o termo do prazo bienal e a possibilidade de alteração do plano após o biênio, indicando como paradigma o REsp 1.853.347/RJ (Terceira Turma, julgado em 5/5/2020), cujo entendimento estabelece que o prazo de 2 anos se inicia na concessão da recuperação e não se altera por aditivos, devendo encerrar-se a recuperação ao final do biênio.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005, se determine o encerramento da recuperação judicial após o biênio e se revogue a autorização de modificação do plano homologado há mais de uma década; requer ainda o provimento do recurso

para que se reconheça a divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.853.347/RJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende a rediscussão da matéria, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame de provas; sustenta litispendência em razão de tese já submetida ao STJ no REsp 1.985.197/PR; invoca a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em consonância com a jurisprudência que admite modificação do plano após o biênio sem encerramento da recuperação; no mérito, defende a legalidade do plano modificativo à luz do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e da soberania da assembleia de credores, requerendo a negativa de seguimento ou, subsidiariamente, o desprovemento do recurso (fls. 2.521-2.533).

O recurso especial foi admitido (fls. 2.536-2.543).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano modificativo da recuperação judicial após aprovação pela assembleia-geral de credores.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão homologatória, tão somente para limitar a eficácia das cláusulas 11.2, 11.3 e 11.4 relativas à novação, garantias pessoais e publicidade de protestos aos credores que anuíram expressamente com o plano, mantendo no mais a homologação do plano modificativo e rejeitando o pedido de encerramento da recuperação judicial, sob fundamento de possibilidade de modificação do plano após o biênio em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

I – Arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005

A controvérsia central instaurada no presente recurso especial reside na possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após o decurso do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.

As recorrentes Ancile Investment Company Limited e Ancile Securities Company Limited sustentam que, uma vez transcorrido o prazo de dois anos contado da homologação do plano original, o processo deve ser obrigatoriamente encerrado, sendo inviável a submissão de aditivos ou planos modificativos à assembleia-geral de credores.

Entretanto, a análise detida da fundamentação do acórdão recorrido revela que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

No caso em tela, o colegiado de origem adotou a tese jurídica de que a recuperação judicial não se encerra automaticamente pelo simples transcurso do prazo de dois anos. Pelo contrário, o processo permanece ativo até que seja proferida a sentença de encerramento, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005. Enquanto não houver tal provimento jurisdicional, a assembleia-geral de credores, como órgão soberano, mantém a prerrogativa de deliberar sobre modificações no plano de soerguimento, visando adequá-lo às novas realidades econômicas da devedora e garantir a viabilidade da empresa.

Essa orientação reflete o entendimento prevalecente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp n. 1.302.735/SP. Nesse julgamento, a Corte Superior foi categórica ao afirmar que a modificação do plano originalmente proposto é viável mesmo após o biênio de supervisão judicial, desde que não tenha ocorrido o encerramento formal da recuperação. A vinculação de todos os credores à deliberação assemblear perdura enquanto subsistirem os efeitos do processo recuperacional. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016.)

Desta forma, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea a do art. 105, III, da CF.

II - Divergência jurisprudencial

No que tange à admissibilidade pela alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que as recorrentes lograram demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado (REsp n. 1.853.347/RJ),

uma vez que ambos os julgados enfrentam a validade de planos modificativos ou aditamentos apresentados após o biênio de fiscalização judicial.

Nada obstante o preenchimento do requisito da identidade de bases fáticas, a insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ, posto que é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 . OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

3. A orientação desta Corte é no sentido de que fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065 .691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015) .

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 29/06/2022.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **deixo de conhecer o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.044.996 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0398336-5

Número de Origem:

00037082120078160025 00212330320218160000 212330320218160000 37082120078160025

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANCILE INVESTMENT COMPANY LIMITED

RECORRENTE : ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500

KAREN REGES SIERRA - SP185010

FABRIZIO GANUM - SP196247

GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376

RECORRIDO : SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : ANDREY MARZANATTI BORNIA - PR068919

MARIANA MONTEIRO BORNIA - PR083665

ALICIA MARCY DE CARVALHO BELLEGARD - PR109378

INTERES. : ADALBERTO RECHES

INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA

INTERES. : ADRIANA DE CASTRO MOTTA

INTERES. : ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTACAO E
IMPORTACAO LTDA

INTERES. : AGROGRAIN LTD

INTERES. : AGRONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : ANJA COMMANDEUR
INTERES. : ANTÔNIO GALVAN
INTERES. : ARCHER DANIELS MIDLAND CO
INTERES. : ARTUR DUARTE BUENO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
OUTRO NOME : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : BAOBÁ COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : BARIGUI PARK HOTEL LTDA
INTERES. : BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
INTERES. : BBA - OURO FINO CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA
INTERES. : BINHARA & BINHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES. : BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS
INTERES. : BULKTRADE AG
INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : CCC MACHINERY LTDA
INTERES. : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA S/S LTDA
INTERES. : CENTRO SOCIAL BETESDA
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
INTERES. : CLASSE DOS CREDITORES TRABALHISTAS
INTERES. : CLEONIR CLAUDIO GRELLMANN
INTERES. : CLODOVEU FRANCIOSI
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
INTERES. : CONTROL UNION WARRANTS LTDA
INTERES. : COOPERATIVA A1
INTERES. : COPADUBO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
INTERES. : COTECNA SERVICOS LTDA
INTERES. : DF DEUTSCHE FORFAIT AG
INTERES. : ELICEU PALMONARI
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
INTERES. : ESPIRITO SANTO BANK

INTERES. : EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
INTERES. : FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE
FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
INTERES. : FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS S.A.
OUTRO NOME : FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES. : GERALDO LUDOVICO MICHELON
INTERES. : GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERES. : GLENCORE GRAIN B.V.
INTERES. : GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP
(GLOBAL)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GRANSOL-GRANEIS SOLIDOS LTDA
INTERES. : GREEN LINE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : HOTEL MONTE LIBANO LTDA
INTERES. : HUNT INTERNATIONAL TRADING COMPANY LIMITED
INTERES. : INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
INTERES. : INTERCHEM-INTERNATIONAL CHEMICAL COMPANY
INTERES. : INTERMEDIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
INTERES. : IRINEU OSVALDO SCHNEIDER
OUTRO NOME : JOÃO APIO
INTERES. : JUARES RUFF
INTERES. : JUSTINO MUNARO
INTERES. : LAKE SECURITIZADORA S.A
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES. : LIZEU ADAIR BERTO
INTERES. : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
INTERES. : LUCIANO SEBALD
INTERES. : MARCELO KRIEGER FILHO
INTERES. : MARVALDI GÖRGEN
INTERES. : MIRTON ANTONIO JUNGES
INTERES. : MONTEZUMA SERVICOS DE COBRANCA MERCANTIL LTDA
INTERES. : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERES. : NABI KEMMEL MELLEM
INTERES. : NEURI NORBERTO WINK
INTERES. : OSMAR INACIO FRIZZO
INTERES. : OTAVIO ROTILLI
INTERES. : OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA -

EPP

INTERES. : PAIXÃO NETO TRANSPORTES LTDA
INTERES. : PAULO CÉSAR FAVARO MOTTA
INTERES. : PEDRO WALDOMIRO NEIS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PROQUIGEL QUIMICA S/A
INTERES. : RIO DO MEIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
INTERES. : RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
INTERES. : RONIVON CARLOS CARBONI
INTERES. : RUMO INTERMODAL S.A
OUTRO NOME : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
INTERES. : RURAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA
INTERES. : SANTOS NETO ADVOGADOS
INTERES. : SEDIAC SOCIEDADE DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL
INTERES. : SILVIANO VICENTE MICHELON
INTERES. : SOLAR SHIPPING LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A
OUTRO NOME : PORTO PONTA DO FELIX S/A
INTERES. : TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
INTERES. : TRANSMATOGROSSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
INTERES. : TRANSPORTADORA KADOSH LTDA
INTERES. : TRANSPORTADORA MAHLE LTDA
INTERES. : TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
INTERES. : TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP DE CARGAS
LTDA
INTERES. : VALMIR LUIZ PIAZZETTA
INTERES. : VILMAR GIRARDI
INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERES. : Z M COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026